FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTES FISCAIS — REMUNERAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 4.863, de 1965.
— Idem, do Decreto nº 57.877, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alcides Caldeira e outros
Recurso extraordinário n.º 73.467 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 28 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: No Tribunal Federal de Recursos, assim relatou o ilustre Ministro Jorge Lafayette Guimarães (fls. 40-2):

"Alcides Caldeira e outros impetraram Mandado de Segurança contra o Inspetor da Alfândega de Santos alegando que esta autoridade se recusa a autorizar o levantamento de importâncias depositadas por terceiros, referentes a serviços extraordinários por eles prestados, como funcionários da carreira de "Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro", lotados naquela Alfândega.

Invocam os impetrantes o Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, segundo o qual as importâncias em causa são escrituradas em depósito, no nome do funcionário, sendo levantadas, apenas, após a prestação do serviço — e sustentam que o art. 10, do Decreto n.º 57.877, de 1966, invocado pela autoridade coatora, que manda deduzir, da parte variável da remuneração, o valor correspondente aos extraordinários, salvo quanto aos previstos no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946 — comprovação de emprego de mercadorias despachadas com isenção ou redução de direitos — contraria dito decreto-lei, não revogado.

Concluem pedindo a concessão da Segurança para que o coator proceda à entrega dos valores depositados por terceiros, aos quais fazem jus.

Nas informações prestadas (fls. 17 e seguintes), que mereceram o apoio da Procuradoria da República (fls. 21), a autoridade coatora, depois de acentuar que não foram indicados atos específicos seus, o que, todavia, não dificulta a demonstração da improcedência do alegado, declara que apenas tem sido condicionado o levantamento dos depósitos, que continuam escriturados em nome dos funcionários, à dedução de igual importância, da parte variável, consistente em percentagens da remuneração dos mesmos, uma vez que os extraordinários aludidos, previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, são alcançados pelo disposto no art. 10, do Decreto n.º 57.877, de 1966, no qual são ressalvados tão-somente os extraordinários do art. 2.º do citado decreto-lei.

A sentença concedeu o Mandado, afirmando (25-26):

"O Decreto n.º 57.877 e a Circular n.º 103, ao excluírem no limite somente a vantagem prevista no art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.663, determinando a inclusão daquela outra mencionada no art. 1.º, segundo en-

tendo, cometeram dois graves enganos, a saber: 1.º, distinguiram onde a lei não o fez. Tanto é serviço extraordinário o realizado fora do horário normal do expediente ou da sede da repartição, como o prestado no processo de comprovação do emprego de mercadorias importadas com favor fiscal. E, bem analisados, os termos dos dois dispositivos, de pronto se vê que o art. 2.º adere ao 1.º, tanto que é aquele que "também" considera serviço extraordinário, tal comprovação; 2.º, distorceram a figura de depósito. Como acima ficou dito pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.663, a quantia recolhida é escriturada como depósito em favor do funcionário, qualquer que seja a natureza do serviço prestado (hipóteses dos art 1.º e 2.º). A repartição é, pois, depositária e, com tal, não pode se locupletar com valor que não lhe pertence. Finalmente, este argumento. O servidor não pode perceber "dos cofres públicos", está no art. 35 do Decreto-lei n.º 177, quantia superior a 90% dos vencimentos de Ministro. Ora, o pagamento de serviço extraordinário não corre por conta das arcas da União. Esta é, no caso, mera depositária, visto como o recolhimento é feito em nome do servidor que trabalhou fora do expediente ou da sede da repartição. Se o ônus não recai sobre o Erário, parece óbvio que, no caso, não há falar em recebimento dos cofres públicos. Por derradeiro, destaco que o art. 35, repetidamente chamado à colação, ressalva as exceções constantes de disposição expressa de lei. Tenho que a vantagem prevista no art. 1.º do Decreto n.º 8.663, está dentro dessa ressalva. Se o próprio Governo, pelo Decreto n.º 57.877, admite como excluída do limite, a gratificação aludida no art. 2.º daquele decreto-lei, é porque entendeu que esse benefício está ressalvado. Não pode, assim, incluir no teto uma outra vantagem de natureza idêntica, criada pelo mesmo diploma legal."

Agravou a União Federal (fls. 29) e, contraminutado o recurso (fls. 32), foi mantida a decisão, subindo os autos a este Tribunal.

Pelo parecer de fls. 36-8, a douta Subprocuradoria-Geral pediu a reforma da sentença, sustentando que o Decreto n.º .... 57.877, de 1966, tem apoio no art. 24 da Lei n.º 4.863, de 1965, que envolve uma autorização ao Poder Executivo, decorrendo a recusa da autoridade do disposto no art. 10, do aludido Decreto, cuja validade e constitucionalidade já foram reconhecidas pelo STF, no MS n.º 17.145, que versou questão idêntica."

Foi este o voto de S. Exa. (fls. 43-5):

"O art. 24, da Lei n.º 4.863, de 1966, dispõe que:

"O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração de Grupo Ocupacional do Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a disciplinà-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo."

Com base neste dispositivo, por sua vez, foi baixado o Decreto n.º 57.877, de 1966, que não ultrapassou a autorização nele contida, ao estabelecer, a propósito da remuneração dos funcionários integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, por ele regulamentada, no seu art. 10, que:

"Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas, os funcionários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração:

...

c) as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art. 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regula-

mentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo decreto-lei."

É o que já reconheceu o STF, no MS n.º 17.145, invocado pelo parecer da Subprocuradoria-Geral, a fls. 38, cuja ementa proclama:

"Funcionário. Agentes Fiscais de Rendas Internas. Segurança denegada. 1) Novos critérios de remuneração adotados por lei nova. 2) Execução de lei através de regulamento não ultrapassando a norma legal. 3) Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66" in: *DJ*, de 27.12.68, p. 5.527."

Segundo alega a autoridade coatora, decorrendo os extraordinários pretendidos pelos impetrantes, depositados por terceiros, na forma do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, e escriturados em nome dos funcionários, do seu art. 1.º — serviços prestados fora das horas de expediente ou da sede da repartição, no interesse exclusivo das partes e a requerimento destas — terá o seu valor que ser deduzido, de acordo com o ciado art. 10, do Decreto n.º 57.877, de 1966, da remuneração variável a que fazem jus, como integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco.

Não houve, pois, recusa na entrega dos depósitos escriturados, mas apenas seu levantamento foi condicionado à aludida dedução.

Legítimo, pois, o ato do Inspetor da Alfândega, não podendo ser acolhido o raciocínio desenvolvido pelo eminente Dr. Juiz *a quo*, quando sustenta que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946 — onde são previstos extraordinários consistentes em comprovação do emprego de mercadorias despachadas com isenção ou redução de direitos — adere ao art. 1.º, beneficiando os impetrantes.

Os art. 1.º e 2.º se referem a espécies diversas de serviços extraordinários, não sendo possível estender a hipótese abrangidas pelo art. 1.º a ressalva contida no art. 10, letra *c*, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 57.877, de 1966, que somente se refere ao art. 2.º.

Do mesmo modo, a afirmativa de que o teto estabelecido, quanto à remuneração dos funcionários, pelo art. 35, do Decreto-lei n.º 81, de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177, de 1967, somente incide sobre os pagamentos por conta dos cofres públicos, como bem esclarece a douta Subprocuradoria, nada tem a ver com a espécie, pois não foi invocado pela autoridade este teto, decorrendo o ato impugnado de fundamento totalmente diverso.

Assim sendo, dou provimento aos recursos, voluntário e de ofício, para reformar a sentença de fls. 23-6, e cassar a Segurança, condenando os impetrantes nas custas, e sem honorários, sem embargos do meu entendimento pessoal, em virtude da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao não-cabimento desta condenação, em Mandados de Segurança."

Divergiu o ilustre Ministro Godoy Ilha, com o seguinte voto (fls. 46-8):

"*Data venia* do Sr. Ministro Relator, nego provimento aos recursos, para manter a decisão agravada, na conformidade do voto que proferi no julgamento do Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 63.455, acolhido pelo voto da Turma, assim redigido:

"Sustenta o douto parecer da Subprocuradoria-Geral da República que a controvérsia nada tem a ver com o teto de que cuida o art. 35, do Decreto-lei n.º 81, e as informações da autoridade impetrada nada contribuíram para esclarecer a questão, encarada sob falso prisma pelos impetrantes.

Data venia, nem os impetrantes, como as informações da autoridade impetrada, fizeram qualquer alusão ao art. 17, do Decreto-lei n.º 81/66, que foi trazido à colação pela sentença em reforço da pretensão dos impetrantes.

O Decreto-lei n.º 8.663/46, que regulou os serviços extraordinários nas alfândegas, assim dispõe:

"Art. 1.º Será considerado serviço extraordinário o que for prestado fora das horas normais de expediente ou da sede da repartição, a requerimento e no exclusivo interesse da parte, ou em virtude de lei ou regulamento."

"Parágrafo único. O serviço extraordinário será autorizado a critério do chefe da repartição ou serviço, cabendo a despesa decorrente à entidade física ou jurídica que o houver requerido, mediante recolhimento da importância previamente arbitrada."

"Art. 2.º Será também, considerado serviço extraordinário a comprovação do emprego das mercadorias e materiais despachados com isenção ou redução de direitos de importação."

O art. 10, do Decreto n.º 57.877/66, que regulamentou a aplicação do regime de remuneração a que estão sujeitos os funcionários do Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, em que estão incluídos os impetrantes, dispôs:

"Art. 10. Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas, os funcionários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração:

a) ...

b) ...

c) as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art. 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regulamentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo Decreto-lei."

Mas, com inteira razão, assinala o douto julgador de primeira instância:

"O Decreto n.º 57.877, e a Circular n.º 103, ao excluírem do limite no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 8.663, determinando a inclusão daquela outra mencionada no art. 1.º, segundo entendo, cometeram dois graves enganos, a saber: 1.º, distinguiram onde a lei não o fez. Tanto é serviço extraordinário o realizado fora do horário normal do expediente ou da sede da repartição, como o prestado no processo de comprovação do emprego de mercadorias importadas com favor fiscal. E, bem analisados os termos dos dois dispositivos, de pronto se vê que o art. 2.º adere ao 1.º, tanto que é aquele que "também" considera serviço extraordinário, tal comprovação; 2.º, distorceram a figura do depósito. Como acima ficou dito, pelo art. 3.º, do Decreto-lei n.º 8.663, a quantia recolhida é escriturada como depósito em favor do funcionário, qualquer que seja a natureza do serviço prestado (hipóteses dos art. 1.º e 2.º). A repartição é, pois, depositária e, como tal, não pode se locupletar com valor que não lhe pertence."

Assim, o dispositivo regulamentar invocado em defesa do ato impugnado distinguiu onde a lei não distinguiu, pois tanto é serviço extraordinário o remunerado pelas partes e cuja quantia é recolhida como depósito em favor do funcionário, como o previsto nos art. 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, suso transcritos, sujeitos ambos à norma estabelecida nos parágrafos únicos, do art. 1.º, autorização a critério do chefe da repartição, cabendo a despesa à entidade física ou jurídica que o houver requerido, devendo a importância recolhida ser escriturada em depósito em nome do funcionário designado que só a poderá receber mediante processo regular (art. 3.º, do referido Decreto-lei n.º 8.663).

Como último argumento, invocou o ilustrado Dr. Juiz *a quo* o disposto no art. 35, do Decreto-lei n.º 81/66, que excluiu do teto as exceções constantes de disposição expressa de lei; inclusive a remuneração

por serviço extraordinário não percebida dos "cofres públicos", como é o caso de que trata o Decreto-lei n.º 8.663."

É o meu voto."

No mesmo sentido votou o ilustre Ministro Armando Rollemberg.

Foi, assim, a sentença confirmada, contra o voto do Relator.

Recurso extraordinário da União (alíneas *a* e *d*).

A Procuradoria-Geral opina que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente e Relator): A alínea *a* não ampara o recurso extraordinário.

É o que bem mostra o ilustre Presidente Armando Rollemberg, no despacho de fls. 63-4:

"O Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, autorizou a prestação dos serviços, pelos funcionários, por conta dos interessados, e a escrituração da importância respectiva em nome deles. Assim, somente outra lei, e não decreto do Poder Executivo, poderia retirar-lhes o direito ao recebimento das mesmas importâncias.

Ao deixar de aplicar o art. 10 do Decreto n.º 57.877, de 1966, portanto, o julgado recorrido deu apenas a prevalência devida ao citado Decreto-lei n.º 8.663."

E também não tenho como configurado o dissídio jurisprudencial, de modo a caber o recurso extraordinário da alínea *d*.

O acórdão, apontado como divergente, julgou o MS n.º 17.145, requerido contra o ato do Presidente da República, consubstanciado no Decreto n.º 57.877, de 28.2.66, que regulamentou a Lei n.º 4.863, de 30.11.65. O voto do eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, unanimemente acolhido, entendeu que o sistema de remuneração estatuído por aquele decreto não ultrapassou a referida lei, acentuando que esta, no § 3.º do art. 24, não permitiu a redução de quaisquer vencimentos dos impetrantes.

Ora, aqui se trata unicamente do serviço extraordinário prestado fora das horas normais de expediente ou da sede da repartição, a requerimento e no exclusivo interesse da parte, ou em virtude de lei ou regulamento, sendo o serviço autorizado pelo chefe respectivo e cabendo a despesa à parte interessada, mediante recolhimento da importância previamente arbitrada *e feito o depósito em nome do funcionário designado,* que só receberá a importância após a prestação do serviço, mediante processo próprio (art. 1.º e 3. do Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.467 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal. Recdos., Alcides Caldeira e outros (Adv., José Henrique Fortes Muniz).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, após o voto do Relator não conhecendo do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Lei n.º 4.863, de 30.11.65, em seu art. 24, esabeleceu:

"Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a ado-

tar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º O regulamento observará os seguintes princípios:

a) Vetado;

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se à instituição de estímulos para sua eficiente execução em todo o Território Nacional, considerados para esse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;

d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação."

Dando cumprimento à determinação legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 57.877/66, que preceituou:

"Art. 10. Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas, os funcionários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração:

...

c) as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regulamentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo decreto-lei;"

Impugnando a inovação decorrente dos diplomas citados, funcionários do Fisco impetraram o MS n.º 17.145, que foi unanimemente denegado pelo Supremo Tribunal, em 31.10.68 (*RTJ*, 50/472).

Nessa impetração, alegava-se não só a inconstitucionalidade do decreto, como a da própria Lei n.º 4.863, que conteria delegação de poderes, não permitida pela Constituição de 1946.

A decisão do Tribunal Pleno declarou que a norma regulamentar dera execução à lei, não ultrapassando a norma que tinha em vista disciplinar. A ementa é expressa: "inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade no Decreto n.º 57.877, de 28.2.66".

No RE n.º 72.484, julgado pela Primeira Turma em 19.10.71 (*RTJ*, 59/622), tratava-se, por igual, de segurança impetrada por funcionários do Fisco, impugnando o novo sistema de remuneração fixado pelo Decreto n.º 57.877. Tiveram êxito nas instâncias ordinárias, tendo o Tribunal Federal de Recursos confirmado a concessão da medida, ao entendimento de que o Decreto n.º 57.877 não podia revogar o Decreto-lei n.º 8.663, de 1946. Essa decisão, todavia, foi reformada pela Primeira Turma, em decisão unânime, porque estava em choque com o entendimento do Pleno, no citado MS n.º 17.145.

Com efeito, a discrepância é manifesta. Enquanto o Supremo Tribunal, no MS n.º 17.145, julgou que o Decreto n.º 57.877 não é nulo, não é inconstitucional e não ultrapassa a norma legal que veio disciplinar, o Tribunal Federal de Recursos nega aplicação ao mesmo Decreto n.º 57.877, dando-o por ilegal e, portanto, sem validade.

Posteriormente, a Primeira Turma julgou mais dois casos idênticos, em ambos aplicando o Decreto n.º 57.877, de acordo com o precedente do Tribunal Pleno (RE n.º 73.717 e RE n.º 73.466, julgados em 18.4.72).

Em síntese, o que está em causa é, unicamente, a validade do sistema de remuneração que, diga-se de passagem, não modifica os vencimentos, que são fixados por lei, mas apenas as gratificações por serviços extraordinários, que são fixadas por decreto.

Em decisão unânime do Pleno e em três decisões unânimes da Primeira Turma, o Supremo Tribunal julgou válidos os critérios de remuneração estabelecidos pelo Decreto n.º 57.877. Discordante é o entendimento do Tribunal Federal de Recursos que, ainda no presente caso, deixou de aplicar o mesmo decreto por eiva de ilegalidade.

Pelo exposto, reportando-me aos precedentes citados e com a vênia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.467 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal, Recdos., Alcides Caldeira e outros (Adv., José Henrique Fortes Muniz).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após o voto do Relator não conhecendo do recurso e do Ministro Oswaldo Trigueiro conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: A decisão objeto do presente recurso traz a seguinte ementa:

"Decreo-lei n.º 8.663, arts. 1.º e 2.º — se os serviços extraordinários são prestados pelos funcionários e as quantias correspondentes depositadas em nome destes (art. 3.º), tal remuneração só pode ser excluída por outra lei e não por dispositivo regulamentar que distinguiu onde a lei não o fez, sendo de observar o disposto no art. 35 do Decreto-lei n.º 81, que excluiu do teto as exceções constantes de disposição legal." (fls. 51).

Acontece que em face do disposto no art. 24, da Lei n.º 4.863/65, ficou estabelecida uma nova disciplina em torno do regime de remuneração dos servidores fiscais, deixada à complementação do Poder Executivo. Daí resultou o Decreto n.º 5.877/66, que estatuiu:

"Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas, os funcionários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração:

...

c) as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art. 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regulamentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo decreto-lei;"

Apreciando o Decreto n.º 57.877, de 28.2.66, esta Corte por seu Plenário repeliu a argüição de inconstitucionalidade, mediante acórdão proferido no MS n.º 17.145, que assentou na seguinte ementa:

"Funcionários. Agentes fiscais de Rendas Internas. Segurança denegada.

1) Novos critérios de remuneração adotados por lei nova.

2) Execução de lei através de regulamento, não ultrapassando a norma legal.

3) Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade no Decreto n.º 57.877, de 28.2.66." (*RTJ*, 50/472).

Em outros recursos esta Turma apreciou os novos critérios de remuneração adotados pela Lei n.º 4.683/65 e Decreto n.º 57.877/

66, e, em harmonia com a decisão do Tribunal Pleno, reformou decisões do eg. Tribunal Federal de Recursos (RE n.º 72.484 e 73.717, relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, e 73.466, relator o eminente Ministro Barros Monteiro).

Trata-se, como se vê, de reiterados pronunciamentos desta Corte, no sentido de que o Decreto n.º 57.877 não ultrapassa os limites da Lei n.º 4.683, e, por isso, guarda legitimidade em face da Lei Magna. Vale ponderar que estão em causa as gratificações por serviços extraordinários, que são fixadas por decreto, conforme observou o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Com estas sucintas considerações, peço *vênia* ao eminente relator para conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.467 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal. Recdos., Alcides Caldeira e outros (Adv., José Henrique Fortes Muniz).

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do Relator. Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.